



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10680.012206/2005-47
Recurso nº 138.658 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.592
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL SANTA MARIA LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 2004

DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. ENTREGA POR VIA POSTAL. Tendo em vista os problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita em 15/02/2005, e, considerando que o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, teve sua publicidade somente no dia 12/04/2005, deve ser considerada válida e tempestiva a entrega da DCTF, por via postal, no dia 15/02/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 4, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 500,00.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda nº 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento do auto de infração é 05/09/2005.

Em 01/09/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 3. Nela, alega-se que:

- Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;
- Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético;
- A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet;
- Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal;
- O Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;
- O Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal;
- A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois

ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório;

- Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal;
- Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG considerou o lançamento Procedente, em decisão assim emendada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

Lançamento Procedente.

Em tempestivo Recurso Voluntário (fls. 29/57) a Contribuinte reitera os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo que foi orientada, verbalmente, pelos funcionários da Receita Federal a gravar sua declaração em meio magnético e a encaminhá-la por via postal, acompanhada do competente aviso de recebimento – AR, como prova da tempestividade de seu procedimento. Argui, que na ausência de outro meio possível para apresentação da DCTF, a entrega da Declaração, devidamente gerada por programa da SRF e devidamente gravada em meio físico universal, caracteriza-se como documento hábil; que tal procedimento encontra amparo na própria legislação tributária, a qual faculta ao Contribuinte o envio de qualquer documento por via postal, mediante aviso de recebimento.

Defende, que o Ato Declaratório Executivo No. 24 que admitiu como entregues em 15/02/2005 todas as declarações transmitidas em 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, teve a sua publicação extemporânea, ou seja, em 08 de abril de 2005, quase dois meses após o evento que o inspirou. Deixando, portanto, de observar o ordenamento jurídico-tributário vigente.

Por fim, aduz que é incabível a exigência de penalidade do Contribuinte, em razão das características materiais do fato ocorrido não terem sido respeitadas. Requer, que o Auto de Infração, ora sob análise, seja declarado insubsistente.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Inicialmente, cabe ressaltar, agiu corretamente o Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário sem garantias ao seguimento para a segunda instância, em razão do valor da exigência tributária ser inferior a R\$2.500,00 nos termos do § 7º, art. 2º. Da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

Assim, por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004.

Da análise do mérito, cumpre destacar, que a multa por atraso na entrega da DCTF está prevista na legislação tributária, no artigo 7º. da Medida Provisória nº 16, publicada em 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, com vigência em 25/04/2002, que tem a seguinte redação:

“Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal-SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Ainda sob a ótica normativa, há de observar-se, que a IN SRF nº 395, de 5 de fevereiro de 2004, determinou que o último dia para entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004 seria 15/02/2005. Assim vejamos:

“Art. 3º. A DCTF deve ser apresentada, trimestralmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre-calendário de ocorrência dos fatos geradores”.

No caso “*in examen*”, infere-se dos autos que, de fato, no dia 15 de fevereiro de 2005, houve problemas técnicos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo SERPRO para a recepção e transmissão de declarações pela Receita Federal, impossibilitando, assim, os Contribuintes de entregarem no prazo estipulado a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF .

Desta feita, a Receita Federal verificando que o atraso na recepção de várias outras declarações se dera em razão de problemas técnicos oriundos do seu próprio sistema, decidiu considerar como entregues em 15/02/2005 todas as declarações apresentadas até 18/02/2005, conforme Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005 (DOU 12/04/2005), in verbis:

“Dispõe sobre o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 4º. Trimestre de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal , aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo Único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º. Trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID”

Da análise das peças processuais que compõem a lide ora em julgamento, vê-se que tem total pertinência às alegações da Recorrente.

Na espécie, a Contribuinte, alega que, diante dos problemas técnicos ocorridos no “site” da Receita Federal, no dia 15/02/2008, encaminhou por AR a referida declaração (DCTF) em meio magnético à Receita Federal, conforme orientação verbal dos funcionários da própria Receita Federal, visando elidir qualquer infração pelo descumprimento de obrigação acessória tempestivamente.

Em verdade, analisando o Recurso voluntário interposto, é evidente que a alegação da Contribuinte, no sentido de que foi orientada pela Receita Federal a entregar sua DCTF em meio magnético por via postal, sem qualquer prova que a confirme, não é suficiente para exonerá-la do pagamento da multa a ele imposta.

Todavia, é de se ressaltar que, a legislação de regência desta declaração prevê a sua entrega tão-somente, por meio de programa gerador específico, via *internet*. No presente caso, conforme se verifica, o Contribuinte tinha como data-limite para entrega da DCTF, relativa aos fatos geradores do quarto trimestre de 2004, o dia 15 de fevereiro de 2005, contudo, o órgão receptor não estava cumprindo sua função, impossibilitando-lhe de remeter a sua obrigação na forma prevista.

Desta forma, há de observa-se, que a Secretaria da Receita Federal ao restringir a possibilidade de cumprimento dessa obrigação acessória à Contribuinte, sem lhe apresentar outra alternativa na mesma Instrução Normativa, a obriga a buscar outras alternativas no sentido de satisfazer a referida obrigação tributária.

Ressalte-se que, de acordo com o ordenamento jurídico-tributário vigente, nenhum Contribuinte pode eximir-se de fornecer, no prazo determinado, as declarações e informações exigidas pelo Fisco Federal.

Nesse diapasão, ante a falta de disposição expressa, a Contribuinte encaminhou sua Declaração, gravada em meio magnético, por via postal e mediante AR, no prazo legalmente previsto.

A meu ver, o procedimento adotado pela Recorrente foi correto, pois na ausência de outro meio possível para cumprimento de sua obrigação, utilizou-se da analogia, tendo em vista o disposto no art. 991, do Regulamento do Imposto de Renda, e entregou a Declaração (DCTF), devidamente gerada por programa da SRF e gravada em meio magnético, por via postal, à Secretaria da Receita Federal.

Por fim, no que concerne ao Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, que estendeu o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, cabe registrar, que este somente foi publicado no Diário Oficial no dia 12/04/2005, ou seja, após a data nele estabelecida para entrega da declaração.

Nesse contexto, vale lembrar que, de acordo com o Princípio da Publicidade, a eficácia dos atos públicos está condicionada à sua publicidade. Portanto, no caso que se cuida, como a publicidade do referido Ato Declaratório, se deu posteriormente a data da entrega da DCTF por AR pela Recorrente, deve ser considerada válida e tempestiva a entrega da DCTF feita, por via postal, em 15/02/2008.

Desta forma, data vênia o entendimento do julgador monocrático, ouso discordar da decisão de 1ª Instância, pois considerando que anteriormente à publicação do ato acima mencionado, as únicas informações que o contribuinte possuía acerca da nova data para envio de sua declaração eram as fornecidas pelos funcionários da Delegacia da Receita Federal, bem como, considerando a intenção do Contribuinte de entregar a sua declaração tempestivamente, extraio o entendimento, de que a DCTF entregue em 15/02/2005, por via postal, deve ser considerada válida e tempestiva, pois sua entrega foi anterior a data da publicação do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24 de 08 de abril de 2005.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora